



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194115 - RJ
(2024/0061918-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 648 DO STJ. *WRIT* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação do agravante foi proferida em 28/6/2018 e transitou em julgado no dia 20/7/2018, o que torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nos termos da Súmula n. 648 desta Corte Superior.

2. Não se justifica a alegação defensiva de que a inicial acusatória foi baseada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sem elementos externos de corroboração, não havendo manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício.

3. No que tange ao pedido de sustentação oral, plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194115 - RJ
(2024/0061918-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 648 DO STJ. *WRIT* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação do agravante foi proferida em 28/6/2018 e transitou em julgado no dia 20/7/2018, o que torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nos termos da Súmula n. 648 desta Corte Superior.

2. Não se justifica a alegação defensiva de que a inicial acusatória foi baseada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sem elementos externos de corroboração, não havendo manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício.

3. No que tange ao pedido de sustentação oral, plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 402-403).

Os embargos foram opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão em regime inicial fechado como incurso nas sanções dos arts. 288 e 317 do Código Penal; 2º, § 4º, II da Lei n. 12.850/2013; 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 71 do Código Penal (por 10 vezes em continuidade) e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, todos em concurso material.

A condenação transitou em julgado no dia 20/7/2018.

No recurso ordinário interposto nesta Corte Superior, a defesa requereu que fosse reconhecida a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

Negado provimento ao recurso, a defesa opôs embargos de declaração nos quais alegou a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que a defesa não teria sido intimada para apresentar sustentação oral antes da decisão monocrática, o que entendeu consubstanciar cerceamento de defesa e desrespeito ao estatuto da advocacia.

Rejeitados os embargos de declaração, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a denúncia teria sido recebida com base apenas nas declarações de outros colaboradores, sem qualquer elemento nos autos da ação penal originária que as corroborasse.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela concessão de ordem de ofício para que seja reconhecida a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou ciência das decisões anteriores às fls. 393 e 406.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão que negou provimento ao recurso ordinário, a condenação do agravante foi proferida em 28/6/2018 transitou em julgado no dia 20/7/2018 (fl. 334).

Com efeito, a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nos termos da Súmula n. 648 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANALISADOS NO HC 779.790/SP E INDEFERIDOS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA STJ/648. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que os pedidos relativos a: (ii) nulidade do laudo de fl. 279; (iii) ilicitude da prova pericial em decorrência de violação de domicílio - apreensão realizada sem ordem judicial; e (iv) quebra da cadeia de custódia, são mera reiteração dos pedidos analisados e indeferidos nos autos do HC 779.790/SP, em favor do agravante, não se conhecendo do recurso em tais pontos.

2. No tocante à alegada falta de justa causa para a denúncia [E]sta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes. (AgRg no HC n. 848.050/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJE de 29/2/2024).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 916.703/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 648 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que no processo já sobreveio a condenação do paciente.
2. Tal circunstância torna prejudicada qualquer discussão acerca de trancamento de ação penal.
3. Aplicação da Súmula 648: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 949.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Além disso, o acórdão do Tribunal de origem ressaltou (fls. 336-337 – com destaques):

Outrossim, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, verifica-se que foram obtidos elementos de prova externos que corroboram as declarações prestadas pelos colaboradores.

Durante a instrução probatória, foram identificadas planilhas de controle de caixa que registravam as foram obtidos elementos de prova externos que corroboram as declarações prestadas pelos colaboradores.

O próprio agravante, além de confessar a prática dos crimes descritos na denúncia, contribuiu com informações relevantes sobre a prática criminosa, fornecendo documentos provenientes de sistemas informatizados relacionados às operações de evasão de divisas e lavagem de capitais transações financeiras realizadas pela organização criminosa, bem como documentos que evidenciavam o fluxo de entrada e saída de valores, com designações de verbas para diversos destinatários identificados por codinomes.

Constatou-se que a organização criminosa operava de forma bastante sofisticada, com a utilização de programas criptografados e senhas para entrega dos valores ilícitos. Após a realização de quebra telemática (autos nº 0501013-12.2017.4.02.5101), restou confirmado o uso das contas de e-mail utilizadas pela organização criminosa nas operações, cujos endereços foram fornecidos pelos colaboradores.

O próprio agravante CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, além de confessar a prática dos crimes descritos na denúncia, contribuiu com informações relevantes sobre a prática criminosa, fornecendo documentos provenientes de sistemas informatizados relacionados às operações de evasão de divisas e lavagem de capitais.

Diante do quadro delineado, entendo que os argumentos deduzidos pelo agravante são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, vez que o writ é manifestamente incabível, nos termos do art. 44, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Portanto, não se justifica a alegação defensiva de que a inicial

acusatória foi baseada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sem elementos externos de corroboração, não havendo manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício.

No que tange ao pedido de sustentação oral, plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema.

Nesse sentido:

A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).(AgRg no HC n. 796.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ademais, conforme destacado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta em razão da ausência de previsão de intimação da defesa para sustentação oral em agravo regimental em matéria penal, em consonância com as disposições ao art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A sustentação oral ou qualquer outra manifestação da defesa não alteraria a conclusão a que se chegou por ocasião do desprovimento do recurso, porquanto, conforme consignado anteriormente, foi proferida sentença condenatória em desfavor do agravante que transitou em julgado em 20/7/2018, o que atrai a incidência da Súmula n. 648 do STJ ao caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 194.115 / RJ

Número Registro: 2024/0061918-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05074723020174025101 05102821220164025101 50140678120234020000 5074723020174025101
5102821220164025101

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025